



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25011230/19/CMMN .**

**LICITAÇÃO Nº.....:** PP 03/2019.

**MODALIDADE.....:** PREGÃO.

**TIPO.....:** menor preço.

**OBJETO.....:** Contratação de empresa para execução dos serviços de buffet em sessões, reuniões e eventos da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO DE LICITAÇÃO.**

Sr. Pregoeiro

Por força da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo licitatório em questão para fins de análise final da licitação de forma completa, onde compareceu ao processo licitatório a licitante F O MOREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - ME cumprindo, assim o aspecto formal adotado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE.

Os preços ofertados pelo licitante são os que se seguem: F O MOREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - ME, com o valor total de R\$ 75.000,00(Setenta e Cinco Mil Reais).

Esse o caso, passemos à análise.

Primeiramente, cumpre destacar que o edital de abertura da licitação foi devidamente analisado por esta assessoria jurídica, a teor do que prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, tendo o mesmo preenchido em sua forma, os requisitos para sua admissibilidade.

Após essa fase, temos que o processo licitatório transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na legalidade da presente Licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei 8.666/93, referente à habilitação da empresa licitante, o julgamento das propostas, a adjudicação, homologação do resultado e posterior contratação da licitante vencedora para a execução do

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE



Estado do Maranhão  
GOVERNO MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE



objeto licitado.

Dito isso, destaque-se que todos os princípios licitatórios foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas aos licitantes, não tem sido o processo licitatório impugnado em nenhum momento, nem mesmo foi interposto recurso em qualquer das fases da licitação em exame.

Assim sendo, esta assessoria manifesta-se no sentido de que a licitação em destaque atendeu a todas as exigências da Lei 8.666/93, bem como das alterações introduzidas pela 8.883/94 e pela lei 9.648/98. Diga-se que a modalidade encontra-se totalmente conforme disciplina as leis 8.666/93 e 10.520/02, bem como os decretos 3.555/00 e 5.504/05.

Assim sendo, nem um vício persiste o processo licitatório em comento, estando apto a gerar os seus efeitos legais.

É o nosso parecer.

MIRANDA DO NORTE - MA, 19 de Fevereiro de 2019.

*Arturo Barbosa Pinheiro Junior*  
CAB/MA 7757